



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.720068/2012-39
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1102-001.008 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Reflexos
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2009

NULIDADE. ERRO MATERIAL.

A nulidade do lançamento apenas é admitida nas hipóteses veiculadas pelo artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

INGRESSOS. DISTINÇÃO. RECEITAS.

O valor dos vales refeição/alimentação que transitam na conta de depósitos da administradora para serem creditadas aos conveniados não se caracterizam como receita ou acréscimo patrimonial e, por serem meros ingressos, não integram a base de cálculo tributável.

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO.

Desde 1º de outubro de 2002, a compensação tributária deve ocorrer através da entrega da Declaração de Compensação (DComp), não sendo permitido o encontro de contas.

REFLEXOS: CSL, COFINS E PIS

Aplicam-se aos lançamentos da CSL, da COFINS e do PIS, a mesma solução que foi dada ao IRPJ.

PIS. COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras não devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, seja em virtude de decisão plenária proferida no STF, seja por conta da revogação do dispositivo que fundamentava tal cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar

provimento ao recurso de ofício, e, com relação ao voluntário, rejeitar a preliminares, e dar

parcial provimento para excluir da tributação pelo PIS e pela COFINS as receitas decorrentes de aplicações financeiras, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Evande Carvalho Araújo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho e João Otávio Oppermann Thomé.

Relatório

Trata-se de Acórdão no. 14-41.772, proferido pela 1ª Turma da DRJ/RPO, em sessão de 13 de maio de 2013 (fls. 3563 e segs.), contra o qual foi apresentado Recurso de Ofício e Recurso Voluntário. Transcrevo ementa do respectivo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2009

SISTEMA ALIMENTAÇÃO. ADMINISTRADORA. CARTÕES.

A sociedade empresária prestadora de serviços de alimentação coletiva age como intermediária entre o contratante, que adquire cartões eletrônicos ou vales de benefício alimentação para seus funcionários, e o conveniado, que fornece refeições/alimentação aos referidos funcionários.

SISTEMA ALIMENTAÇÃO. ADMINISTRADORA. CARTÕES. VALORES REPASSADOS. RECEITAS. INGRESSOS. DISTINÇÃO.

As importâncias correspondentes ao valor de face dos cartões magnéticos e vales refeição/alimentação que apenas transitam na conta de depósitos da administradora para depois serem creditadas aos conveniados não se

caracterizam como receita, tampouco representam acréscimo patrimonial e em decorrência não integram a base de cálculo tributável.

LANÇAMENTO REFLEXO.

Inexistindo fatos novos a serem apreciados, estende-se ao lançamento reflexo os efeitos da decisão prolatada no lançamento matriz.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

COMPENSAÇÃO CONTÁBIL. TRIBUTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 66, de 2002.

A compensação tributária, a partir de 1º de outubro de 2002, quando exercitada pelo contribuinte requisita, nas hipóteses legalmente permitidas, a entrega da Declaração de Compensação (Dcomp), independentemente do encontro de contas versar sobre tributos e contribuições de mesma ou diferentes espécies e destinação constitucional.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação para exonerar crédito tributário nos valores de R\$ 4.848.626, de IRPJ, R\$ 1.745.505,46 de CSLL, R\$ 393.027,59 de PIS e R\$ 1.813.977,31 de Cofins, totalizando R\$ 8.801.136,67, além de multa de ofício, no valor total de R\$ 6.600.852,52 Os valores mantidos são de R\$ 209.588,72 de IRPJ, R\$ 99.409,46 de CSLL, R\$ 19.595,49 de PIS e R\$ 90.446,95 de Cofins, acrescidos de multa de ofício de 75%, conforme descrição nas planilhas ao final do voto.

Recorre-se de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a nova redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10.12.1997, e de acordo com o art. 1º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 3, de 03/01/2008, tendo em vista que o valor total do crédito tributário exonerado excede a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais) ”.

O relatório da DRJ pode ser assim sintetizado:

“No âmbito do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n. 0810900-201101403-0, formalizado contra a contribuinte acima identificada, tributada pelo lucro presumido, foi lavrado auto de infração que lhe exigiu Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o PIS/Pasep, acrescidos de juros de mora e multa de ofício. O lançamento baseou-se em omissão da receita bruta na prestação de serviços e rendimentos e ganhos líquidos de aplicações financeiras.

Consta do TVF lavrado que a empresa apresentou Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) sem informar receita bruta, além de ter confessado em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) apresentadas que não possuía débitos no período em questão. Entretanto, no ano-calendário de 2009, apresentou movimentação financeira de R\$ 59.607.740,15.

A contribuinte declara que foi criada com o fim de fornecer cartões magnéticos e/ou vales nas categorias alimentação e refeição para sociedades empresárias privadas e órgãos da administração pública direta ou indireta.

A fiscalização analisou alguns contratos de prestação de serviços e notas fiscais, relativos ao ano de 2009, e constatou estarem compatíveis.

Também, concluiu que, em processos licitatórios de que a empresa participou, ofereceu taxas negativas, materializadas em descontos incondicionais sobre o valor de face dos cartões, enquanto que, em contratos celebrados com clientes privados, cobrou taxas, devendo ambas serem enquadradas como receitas de prestação de serviços; a contribuinte não classificou tais receitas como decorrentes desta atividade.

A fiscalização apurou as receitas mensais por meio da soma do valor total dos créditos disponibilizados nos cartões com o valor total das taxas cobradas, deduzindo-se desse resultado os descontos incondicionais concedidos, cujos valores montam a R\$ 60.607.828,47.

A empresa auferiu receita oriunda da prestação de serviços junto aos estabelecimentos com os quais mantinha convênio para fornecimento de gêneros alimentícios e refeições prontas aos trabalhadores dos clientes, que remontam a importância de R\$ 2.809.044,64;

A contribuinte também auferiu receitas financeiras que totalizam R\$ 205.655,39.

O TVF registra que as receitas são compatíveis com a movimentação financeira, motivo pelo qual os extratos bancários requisitados não foram utilizados para apuração da receita.”

Transcrevemos trechos do voto (fls. 3569 e segs.):

“Trata-se de analisar a imposição tributária incidente sobre a prestação de serviços de fornecimento de cartões de alimentação e/ou refeição, repassados a funcionários das contratantes e utilizados na aquisição de alimentos e/ou refeições junto aos estabelecimentos conveniados. A controvérsia reside em definir se o valor de face dos cartões entregues às sociedades empresárias, que transita pelas contas de depósitos da impugnante, representa receita passível de integrar a base de cálculo dos tributos exigidos.

(...)

Da administração dos valores relativos aos cartões alimentação/refeição

Conforme consta da Cartilha do PAT (2ª ed., Ministério do Trabalho e Emprego, 2006) as sociedades empresárias podem participar no PAT na qualidade de beneficiárias, fornecedoras ou prestadoras de serviços de alimentação coletiva. A primeira delas é quem concede o benefício alimentação ao trabalhador por ela contratado; a segunda é a que prepara e comercializa a alimentação (refeição ou cesta de alimentos) para outras sociedades empresárias.

A impugnante enquadra-se na última modalidade, com atividade de administração de documentos impressos ou na forma de cartões eletrônicos/magnéticos para aquisição de gêneros alimentícios em supermercados (alimentação - convênio) ou para refeições em restaurantes (refeição - convênio).

Sua atividade está caracterizada pela intermediação financeira entre os empregadores e os fornecedores de alimentação e/ou refeição.

Seu ganho decorre da taxa de administração dos cartões emitidos e da comissão que cobra das fornecedoras de refeições ou cestas de alimentos. Ressalte-se que no caso de a impugnante conceder abatimento no preço dos cartões em vez de cobrar taxa administrativa, a diferença será entre os descontos que concede às beneficiárias e o que cobra das fornecedoras.

Pela circunstância de as importâncias referentes aos pagamentos do valor de face dos cartões apenas transitarem pelas contas da administradora, que momentaneamente encontra-se na posse de numerário alheio, pois a destinatária final é a fornecedora, entendendo que não estão abrangidas na definição de fato gerador do IRPJ, em face de que o elemento comum e nuclear do conceito de renda e de proventos é o acréscimo patrimonial. Este não se verifica na situação em que a fornecedora figura como depositária.

(...)

Em situação análoga à destes autos, ao tratar da apuração do lucro líquido das sociedades empresárias de factoring, a RFB editou o Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit nº 51/1994 que considerou como receita a diferença entre a quantia expressa no título de crédito adquirido e o valor pago.

Em outro exemplo, se estendêssemos o raciocínio para as administradoras de cartão de crédito, seria o mesmo que considerar como receita da administradora o valor da soma das faturas mensais pagas por cada um dos usuários dos cartões.

(...)

À vista do exposto, meu voto é no sentido de excluir da base de cálculo relativa à omissão de receitas na prestação de serviços em geral as importâncias correspondentes às receitas benefício, descritas no demonstrativo de fls. 3512/3513, no valor total de R\$ 60.607.828,47.

Da ampliação da base de cálculo do Pis e da Cofins e da matéria remanescente.

No tocante à inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo, não se discute o entendimento do STF, exposto nos RE mencionados pela interessada. (...)

Taxativamente, o caput do art. 26-A do Decreto nº 70.235 veda o afastamento da aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade. As exceções a tal vedação estão descritas no § 6º, incisos I e II.

(...)

Não existiu novo lançamento, apenas a observância da norma inserida no art. 145 do CTN que autoriza a alteração do lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo em decorrência a impugnação por ela apresentada.

Da compensação contábil dos alegados créditos

(...)

No sistema inaugurado com a MP nº 66/2002 foi extinta a modalidade de compensação contábil de créditos e débitos de mesma espécie. Remanesceu a compensação de ofício para os casos de restituição e de ressarcimento e foi introduzida modalidade nova de compensação pela qual o sujeito passivo faz o encontro de contas de crédito e débito na data da entrega da Declaração de Compensação. A lei, então, transformou a Declaração de Compensação em elemento essencial da compensação, conferindo a esse instrumento, além do óbvio efeito declaratório, efeito constitutivo.

Dessa forma, o regime de encontro de contas alegado pela requerente, também conhecido como auto compensação, deixou juridicamente de existir a partir de 1/10/2002, em razão do advento da Medida Provisória nº 66, de 29/8/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que em seu artigo 49 introduziu a

necessidade da entrega da Declaração de Compensação à Receita Federal do Brasil quando da opção em compensar crédito relativo a tributo ou contribuição, passível de restituição ou ressarcimento, com débito próprio, desde que ambos estejam sob administração dela.

(...)

Em face de todo o exposto, voto no sentido de considerar procedente em parte a impugnação apresentada pela contribuinte, afastando da base de cálculo as denominadas "Receitas Benefício" especificadas no demonstrativo descrito no tópico que aborda a questão relativa à administração dos valores dos cartões alimentação/refeição".

Em 10/06/2013, a empresa foi intimada (fl. 3583).

Em sede de Recurso Voluntário, apresentado em 21/06/2013 (fls. 3585 e segs.), a Recorrente ratifica as alegações apresentadas em sede de Impugnação, pedindo a parcial reforma do v. acórdão "*a quo*", para que haja o reconhecimento da nulidade dos lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em razão do insanável erro material atinente ao critério jurídico utilizado na apuração das bases imponíveis dos tributos; e, alternativamente, que as peças impositivas sejam julgadas improcedentes, por conta da insubsistência dos saldos remanescentes "recalculados" pela decisão recorrida; ou que, no mínimo, sejam excluídos das exações os valores relativos aos descontos incondicionais concedidos pela Recorrente, bem como os referentes às receitas auferidas em aplicações financeiras.

Toda a numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto – Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do Recurso de Ofício

Em análise ao Recurso de Ofício, a DRJ afastou parte da tributação, sob o fundamento de que:

- O modelo de atividade que se encontra a Recorrente é bastante específico;

- Em verdade, as empresas deste segmento (PAT) desenvolvem várias atividades; entre elas, encontram-se as empresas que administram os valores que são aplicados pelas empresas-cliente na alimentação de seus funcionários;
- Ou seja, a Recorrente recebe um valor específico por sua prestação de serviços de administração do programa de alimentação de seus clientes;
- Neste sentido, não resta qualquer razão para se falar em tributação de todo o valor recebido pela Requerente, vez que a sua maior parte é para mero repasse às empresas que atenderem aos funcionários de seus clientes;
- A DRJ foi sensível em reconhecer a ausência de tributação nessa hipótese, até citando casos análogos;
- Neste sentido, a DRJ afastou da tributação os valores que são repassados a terceiras empresas envolvidas no programa do PAT;

Assim, a DRJ tão-somente aplicou os preceitos legais concernentes a definição de receita tributável, para que não ocorresse a tributação indevida de meros ingressos relacionados a atividade da Recorrente. Ao meu ver, não merece maiores argumentos, não devendo prosperar o Recurso de Ofício.

Recurso Voluntário - Preliminares

Por sua vez, em análise ao Recurso Voluntário, no que tange à premissa de nulidade, a Recorrente alega que este fato resultou em erro material a ponto de tornar nulo todo o lançamento.

Com relação à alegação de nulidade do lançamento por erro material, há que se registrar que, nos termos do artigo 59 do PAF, ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, capitulação legal e a descrição dos fatos erroneamente, entre outros. Contudo, eventuais erros ou equívocos na apuração dos tributos devidos devem ser enfrentados como matéria de mérito.

Ademais, em sede de impugnação e de recurso, pode a empresa restabelecer seus direitos, sem que isso configure qualquer nulidade. É o caso aqui analisado onde a DRJ reconheceu os argumentos da Recorrente e restaurou a verdade dos fatos através do afastamento de parte da tributação.

Mérito - Inclusão das receitas financeiras na base de cálculo do PIS e da COFINS

Desse modo, afastadas as preliminares, passo ao mérito.

No tocante à inclusão das receitas financeiras na base de cálculo do PIS e da COFINS, como consta do relatório, o Colendo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de vários Recursos Extraordinários, declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base

de cálculo do PIS/COFINS previsto no § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98. Reconheceu que o conceito de faturamento, inserto na redação original do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, estava estritamente limitado ao produto da venda de mercadorias, de serviços e de ambos; portanto, antes da entrada em vigor da EC nº 20/98, nenhuma lei ordinária possuía respaldo constitucional para estender a incidência daquelas contribuições às receitas das pessoas jurídicas não advindas da venda de produtos/serviços.

O caso em questão enquadra-se, sim, no artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, cujo inciso I do § 6º possui a redação abaixo:

"Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (...)

6- O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal."

Nem se alegue (como se fez no acórdão recorrido) que a decisão do STF a que se refere a norma regulamentar é tão-somente a proferida em controle concentrado de constitucionalidade (ADIn e ADC). Tal exegese, além de não estar de acordo com a própria literalidade do dispositivo, reduziria este a mais completa inocuidade, posto que as decisões no controle concentrado já produzem, em regra, efeitos "ergas omnes" e têm eficácia vinculante para toda a administração. Assim, sob pena de menoscabo a mais elementares regras de interpretação, resta claro que o Decreto nº 70.235/72 faz alusão às demais decisões do Pretório Excelso (prolatadas no controle difuso).

Na realidade, o relevante é que a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 foi declarada em decisão definitiva do STF, em sua composição plenária. E, em observância ao inciso I do § 6º do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, , se encontram presentes os únicos requisitos que permitem ao órgão julgador administrativo afastar a aplicação do preceito legal incompatível com a CF/88.

Neste sentido, este tribunal já tem reconhecido este fato:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/05/2001

COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA.

Em sede de reafirmação de jurisprudência em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade do conteúdo do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, conhecido como alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins. Assim, de se retirar da base de

cálculo da contribuição quaisquer outras receitas que não as decorrentes do faturamento, por este compreendido apenas as receitas com as vendas de mercadorias e/ou de serviços. No caso, a interessada recolhera a contribuição sobre as Receitas Financeiras e Receitas Não Operacionais”.

Recurso Voluntário Provido. (Acórdão 3401-002.057 – 4ª Câmara – 1ª TO)

Ainda nesse sentido, é o disposto no artigo 79, XII, da Lei nº 11.941/09, o qual revogou expressamente o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

Destarte, as receitas financeiras não devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Dos descontos incondicionais

No quesito descontos incondicionais, a Recorrente alega que realiza tal prática, o que foi também apontado pela DRJ (fl. 3570):

"Sua atividade está caracterizada pela intermediação financeira entre os empregadores e os fornecedores de alimentação e/ou refeição. Embora o valor de face dos cartões integre o valor das notas fiscais relativas ao regime especial e transite por seus ativos ele é repassado aos fornecedores e não acresce o patrimônio da prestadora de serviço. **Seu ganho decorre da taxa de administração dos cartões emitidos e da comissão que cobra das fornecedoras de refeições ou cestas de alimentos. Ressalta-se que no caso da impugnante conceder abatimentos no preço dos cartões em vez de cobrar taxa administrativa, a diferença será entre os descontos que concede às beneficiárias e o que cobra das fornecedoras**"

Tratando-se de descontos não sujeitos a eventos futuros (incondicionais), citamos o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.981/1995 (cuja redação é reproduzida no artigo 224 do RIR/99):

"Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. **Na receita bruta, não** se incluem as vendas canceladas, **os descontos incondicionais concedidos** e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário "

Ainda, quanto a base de cálculo do PIS/COFINS, o entendimento disposto no artigo 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 deve ser atendido:

"Art. 3- O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica: (...)

§ 2- Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, **excluem-se da receita bruta:**

I - as vendas canceladas, **os descontos incondicionais concedidos**, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário "

Portanto, referidos valores não devem compor as bases de cálculo de referidos impostos, vez tratem de redutores da receita bruta auferida pela Recorrente.

No presente caso, a Recorrente apresentou planilha dos descontos incondicionais concedidos no período de 2005 a 2008, os quais não foram deduzidos da base impositiva dos tributos recolhidos naqueles anos; e informou que a ausência de recolhimentos em 2009 deveu-se à compensação dos valores pagos a maior nos anos antecedentes. Ou seja, efetuou compensação em seus livros, sem observância do procedimento administrativo previsto em lei.

Contudo, desde 1º de outubro de 2002, a compensação tributária deve ocorrer através da entrega da Declaração de Compensação (DComp), não sendo permitido o encontro de contas (MP nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002 e IN 900/28).

Assim prescreve o artigo 49 da Lei nº 10.637/2002:

Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Nessa esteira, a regulamentação desse novo sistema foi feita, inicialmente, pela IN SRF nº 210/2002, *in verbis*:

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante

o encaminhamento à SRF da Declaração de Compensação.

Processo nº 15956.720068/2012-39
Acórdão n.º **1102-001.008**

S1-C1T2
Fl. 13

A lei transformou a Declaração de Compensação em elemento essencial de compensação. Neste sentido, não pode prosperar as compensações realizadas pela Recorrente sem atenção à lei, razão pela qual não as conheço.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício e, com relação ao voluntário, rejeitar as preliminares, e dar parcial provimento para excluir da tributação pelo PIS e pela COFINS as receitas decorrentes de aplicações financeiras.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto